



Acórdão nº _____
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Conflito de Negativo de Competência nº 0000830-90.2015.8.14.0028
Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá
Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá
Procurador Geral de Justiça: Dr. Marcus Antônio Ferreira das Neves.
Relatora: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá E JUÍZO de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá. Verifica-se nos presente autos que o indiciado, em que pese não ter a intenção preordenada de ceifar a vida da vítima, ao dirigir veículo automotor sob a influência de álcool, assumiu o risco, não se importando com o resultado que poderia causar e que, infelizmente, terminou causando. Delito de homicídio em sua modalidade dolosa, configurando a competência do Tribunal do Júri. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, à unanimidade dos votos, em declarar a competência em favor do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de Agosto de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO - Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, às fls. 66, que determinou a remessa dos presentes autos a esta Superior Instância, por entender que a competência para o seu processamento e julgamento é do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá.



Tratam os autos de inquérito policial, instaurado para apurar a conduta de Amarildo Gomes Rodrigues, que teria, no dia 25/01/2015, por volta das 01:10 h, na BR-222, Bairro São Félix, em Marabá – PA, sob o efeito de álcool, na direção do veículo automotor modelo/marca TOYOTA/HILLUX, placa MSN-8142, atropelado e ceifado a vida de menor Glaydson dos Santos Sousa, que se encontrava brincando na calçada em frente a sua residência. Pela conduta, foi aquele indiciado com base nas sanções dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, II do CPB c/c arts. 306 e 311 do CTB.

Inicialmente os autos tramitavam perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, entretanto, o Magistrado, em conformidade com a manifestação do Ministério Público de fls. 38/40, determinou a remessa do feito ao Juízo do Tribunal do Júri, em decorrência do crime investigado ser da espécie doloso contra a vida (fl.41).

Depois da remessa, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá acolheu a manifestação do Parquet de fls. 63/65 e suscitou o presente conflito negativo de jurisdição, tendo em vista o entendimento de que o delito objeto do feito foi praticado em sua modalidade culposa, pois não é possível se verificar que o indiciado assumiu o risco de ceifar a vida da vítima, sendo os autos de competência do Juízo singular (fl.66).

Distribuídos os autos a minha relatoria, às fls. 70, determinei o encaminhamento ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que, às fls. 73/74-v, apresentou parecer da lavra do Procurador Geral de Justiça, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, que se manifestou no sentido de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá para processar e julgar o feito.

É o Relatório.

VOTO

Primeiramente, anote-se que foram remetidos os presentes autos a esta Egrégia Corte contendo duas autoridades judiciárias se considerando incompetentes para o seu processamento e julgamento (MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá e o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá).

Por restarem plenamente configurados os pressupostos processuais, conheço do presente Conflito de Jurisdição.

Tratam os autos de inquérito policial, instaurado para apurar a conduta de Amarildo Gomes Rodrigues, que teria, no dia 25/01/2015, por volta das 01:10h, na BR-222, Bairro São Félix, em Marabá – PA, sob o efeito de álcool, na direção do veículo automotor modelo/marca TOYOTA/HILLUX, placa MSN-8142 e assumindo o risco de provocar resultados graves com sua conduta, acabou por colidir contra uma oficina e, em razão do choque atropelou as vítimas Glauber da Silva Sousa (07 anos de idade) e Glaydson dos Santos Sousa (09 anos de idade), que, em razão das lesões sofridas, veio a falecer no hospital, no dia 25/01/2015, às 22:00h.

A questão ora em apreço funda-se em definir se da conduta do indiciado se pode vislumbrar o dolo eventual e, com isso, determinar se a competência para processar e julgar o feito é do Tribunal do Júri ou do Juízo singular.

Conforme disposto no art. 18, I do CP, o crime é: doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;. Tem-se que a modalidade dolosa não se subsume apenas ao dolo direto, onde o agente conscientemente quis o resultado, mas, também, ao dolo eventual, no qual o agente assume o risco de produzi-lo. Logo, se o sujeito ativo desejava determinado resultado, mas previa e aceitava a ocorrência de resultado diverso, este o pratica de forma dolosa.

Conforme os elementos constantes nos autos, em especial os depoimentos das



testemunhas de fls. 07 a 11, bem como o Termo de Constatação de Embriaguez (fl.21), o indiciado encontrava-se sob o efeito do álcool, no momento do atropelamento que causou a morte da vítima, pois, segundo relatos, estava visivelmente embriagado, não conseguindo sequer ficar de pé sem ajuda.

É de conhecimento do homem médio de que a combinação de ingestão de bebida alcoólica com a direção de veículo automotor é a principal causa de mortes no trânsito em nosso país, sendo objeto de diversas campanhas publicitárias. Portanto, o investigado, ao se comportar dessa maneira, isto é, ao dirigir um veículo automotor sob a influência de bebida alcoólica, assumiu o risco concreto de atropelar e matar alguém, o que de fato aconteceu. Neste sentido:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO CRIME DE TRÂNSITO - INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA QUE AFASTE O DOLO EVENTUAL - IN DUBIO PRO SOCIETATE - ANÁLISE CABÍVEL AO JÚRI - NÃO PROVIMENTO.

A sentença de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade da acusação, enquanto dever/poder do Órgão Jurisdicional competente, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes da participação do acusado na conduta criminosa, elementos que se percebem presentes na hipótese. Os depoimentos das testemunhas aliados às demais provas, ao menos em sede de pronúncia, apontam no sentido de que a conduta foi praticada com dolo eventual, o qual não se configura somente em razão de embriaguez, mas sempre que o agente assumir o risco pelo resultado. Assim, não há elementos probatórios estreme de dúvidas quanto à ausência de dolo eventual, devendo ser mantida a sentença que pronunciou o recorrente por homicídio doloso. Com o parecer, nego provimento ao recurso." (TJMS, Recurso Em Sentido Estrito - N° 03660-97.2011.8.12.0001 -Campo Grande, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Dorival Moreira dos Santos julgado em 23.09.13)

Desta forma, conforme acima explanado, o indiciado ao dirigir o veículo sob o efeito do álcool, assumiu o risco de ceifar a vida da vítima, configurando, assim, o delito de homicídio em sua modalidade dolosa. Portanto, a competência para processar o feito é do Tribunal do Júri.

Por todo o exposto, conheço do Conflito e dou por competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá para processar e julgar o feito, para onde deverão ser encaminhados os presentes autos, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora